



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000153/2010-80
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.044 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUPO S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

Com a revogação da súmula nº 119, DOU 16/08/2021, o CARF alinhou seu entendimento ao consolidado pelo STJ. Deve-se apurar a retroatividade benigna a partir da comparação do devido à época da ocorrência dos fatos com o regramento contido no atual artigo 32-A, da Lei 8.212/91, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, mesmo em se tratando de lançamentos de ofício.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME. Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11941/09, no tocante aos lançamentos de ofício de obrigações principais relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado(a)), Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

(suplente convocado(a)), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (suplente convocado(a)), Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 - Cuida-se de Recurso Especial (e-fls. 343/351) interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 2202-008.089, julgado em 07/04/2021 pela C. 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara dessa Seção, que por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que a multa seja recalculada considerando o decidido no julgamento dos recursos voluntários constantes dos processos de nos 18088.000150/2010-46 e 18088.000151/2010-91, relativos aos lançamentos das obrigações principais, bem como nos termos da Súmula CARF n.º 119.

02 - A ementa do Acórdão de recurso voluntário está assim transcrito e registrado, *verbis*:

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. GFIP. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

A obrigação de informar os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias na GFIP está prevista no art. 32, inc. IV da Lei n.º 8.212/91 e no art. 225, inc. IV, do Regulamento da Previdência Social, é obrigação acessória.

RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA 119 DO CARF. O verbete sumular de n.º 119 deste Conselho determina a aplicação da retroatividade benigna, no caso de descumprimento de obrigações acessórias vinculadas à GFIP e de obrigações principais referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.”

03 – Pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 1.649/1.652 foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional para questionar a seguinte matéria: incidência de contribuições sociais sobre os valores pagos a título de plano de saúde sem isonomia entre os segurados **,contudo, no caso a matéria debatida a ser tratada de acordo com o decidido pelo acórdão recorrido é a questão da retroatividade da multa.** O contribuinte, intimado apresentou contrarrazões às e-fls. 366/396. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

04 – O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, contudo o contribuinte questiona o seu cabimento em vista que os paradigmas tratam da obrigação principal e não acessória.

05 – Apesar das razões expostas pelo contribuinte, no caso em que há a discussão sobre a obrigação acessória, é comum a utilização de paradigma tratando da obrigação acessória sendo plenamente admissível por essa C. Turma, basta verificar que nas razões recursais a Fazenda Nacional trata da questão no mérito da obrigação principal. Portanto conheço do recurso nesse caso. Esse fato foi considerado no despacho de admissibilidade.

06 – Outra hipótese verificada mas que não foi questionada é que de acordo com o § 3º do art. 67 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, c/c o art. 5º dessa mesma portaria, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

07 – Contudo, no caso essa Súmula foi revogada em 06/08/2021 por essa C. Turma, na sessão plenária do CARF, contudo, na hipótese do caso não significa que automaticamente haveria de se dar provimento ao caso diante da sua revogação, no caso de retroatividade, devendo haver certos ajustes diante da jurisprudência dessa C. Turma. Portanto conheço do recurso. Paradigmas 2302-001.710 e 9202-003.846.

Mérito

08 – A r. decisão recorrida aplicou em síntese os termos da Súmula CARF nº 119 que na época estava em vigor dizia:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019 - Efeito vinculante revogado pela Portaria ME 9.910 de 17/08/2021, DOU de 18/08/2021).

09 – Como dito alhures na parte do conhecimento, apesar da revogação da súmula nº 119, o CARF alinhou seu entendimento para aplicação da retroatividade ao consolidado pelo E. STJ e por parecer da própria PGFN (Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME e do item 1.26, “b”, da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.). Deve-se apurar a retroatividade benigna a partir da comparação do devido à época da ocorrência dos fatos com o regramento contido no artigo 32-A da Lei 8.212/91, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, mesmo em se tratando de lançamentos de ofício.

10 – No caso estaria apenas mudando o fundamento do provimento da retroatividade. A respeito do assunto Ac. 2201-010.418 j. 09/03/2023 Conselheiro Fernando Gomes Favacho e 9202-010.874 de 26/07/2023 Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci que diz.

“Isto é, embora inexista decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, o que implicaria força normativa formal nos termos do Regimento Interno deste Conselho (art. 62, § 1º, II, “b”), a jurisprudência reiterada e orientadora da 1ª Seção daquele Tribunal tem força normativa material, tanto que culminou com a edição da Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME (vide art. 62, § 1º, II, “c”, do Regimento), impondo-se a sua observância até como forma de preservar o sobreprincípio da segurança jurídica e o consequente princípio da proteção da confiança.”

Conclusão

11 – Portanto, pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso